

2 — É permitida a abertura antes ou depois do horário normal de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da restrição de horários

Artigo 6.º

Restrição de horários

1 — A Câmara Municipal pode, independentemente de requerimento, restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
- c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.

2 — Em caso de reclamação, o reclamante fica obrigado a autorizar a eventual realização de avaliações acústicas na sua propriedade.

3 — A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, concedida para que os mesmos, num prazo de 10 dias úteis, se pronunciem sobre os motivos subjacentes à mesma.

4 — A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento dos interessados, desde que os mesmos comprovem que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 7.º

Interesses a proteger

Na restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, a Câmara Municipal deverá apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação, de acordo com a prossecução do interesse público, devendo ponderar os interesses dos consumidores, as novas necessidades e exigências do mercado, nomeadamente as novas necessidades de ofertas turísticas, bem como atender à necessidade de revitalização de zonas de comércio consideradas de interesse para o Município e os direitos dos cidadãos residentes à tranquilidade e ao repouso.

Artigo 8.º

Audição de entidades

1 — Para restrição dos períodos de funcionamento ouvir-se-ão, previamente, a junta de freguesia e as forças de segurança da área onde os estabelecimentos se situem, os sindicatos, as associações de empregadores e as associações de consumidores, bem como outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente.

2 — Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na atual redação.

b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e do Município de Abrantes.

3 — A competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a Vereador com competência delegada nessa matéria, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — As autoridades de fiscalização mencionadas no n.º 2 podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 10.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 11.º

Normas supletivas e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Abrantes, aprovado em 30 de maio de 2011 pela Câmara Municipal e em 30 de junho de 2011 pela Assembleia Municipal e alterado em 04 de junho de 2012 pela Câmara Municipal e em 29 de junho de 2012 pela Assembleia Municipal.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

308764188

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Regulamento n.º 397/2015

Mariana Rosa Gomes Chilra, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2015 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovado o Regulamento Municipal do Cartão Social do Município Idoso, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

1 de julho de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Mariana Rosa Gomes Chilra*.

Regulamento Municipal do Cartão Social do Muniçipe Idoso

Preâmbulo

O Município de Alandroal criou em 2003 o Cartão Social do Muniçipe Idoso para dar resposta a um conjunto de preocupações sociais e facilitar aos idosos do concelho o acesso a serviços essenciais prestados pelo Município, garantir os meios necessários à compra de medicamentos e combater a exclusão social e o isolamento, apoiando o acesso à cultura.

Foi criado o Regulamento com a finalidade de estabelecer as normas de concessão dos apoios.

O citado regulamento foi publicado no apêndice 181 do DRE 2.ª série n.º 280 de 4 de dezembro de 2003.

Este regulamento foi sendo objeto de alterações sucessivas justificadas pela necessidade de adaptação às circunstâncias e à remoção de dúvidas em procedimentos no âmbito da atribuição dos apoios.

O concelho do Alandroal apresenta uma situação de envelhecimento populacional superior à média registada no Alentejo e no Distrito de Évora. Em 2013, por cada 100 jovens existem cerca de 274 idosos, situação relevante para o progressivo envelhecimento populacional.

Considerando que, os idosos são uma das camadas populacionais mais desprotegidas socialmente, que neste concelho têm pensões de valor muito baixo e inferior à média nacional, que grande parte dos idosos vivem isolados e que o custo de vida é cada vez maior por causa do aumento do preço de bens essenciais, afigura-se que é necessário continuar a apoiar os idosos do concelho no sentido de promover a dignificação e melhoria das suas condições de vida.

Porém, considera-se que os apoios a conceder devem ser repartidos criteriosamente, de acordo as necessidades efetivas de cada um e com a concreta situação económico/financeira dos beneficiários, tornando-os mais justos, mais equilibrados e mais eficientes.

Por outro lado, considerando a situação de rotura financeira estrutural em que o Município se encontra, estando obrigado a aderir ao Fundo de Apoio Municipal, é imprescindível uma gestão rigorosa dos recursos e a contenção de despesas. É por isso obrigação do Município atribuir os apoios sociais de forma mais justa e equilibrada, apoiando mais os que apresentam situações de maior carência e reduzindo os benefícios dos restantes.

Torna-se por isso necessário alterar as regras de atribuição dos benefícios. Em primeiro lugar garantir que os benefícios sociais sejam atribuídos a quem efetivamente se encontra em situação de carência económica, fixando um valor máximo de rendimentos por cada elemento do agregado familiar que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional e um rendimento *per capita* cujo valor não ultrapasse o indispensável à sobrevivência condigna do beneficiário. Em segundo lugar torna-se necessário fazer um controle mais rigoroso e eficiente das declarações de rendimentos dos beneficiários, a composição dos respetivos agregados familiares e os documentos comprovativos das despesas com a habitação e saúde, lançando-se mão, no caso de se considerar que as declarações de rendimentos são incompatíveis com o nível de vida do requerente, à avaliação do pedido de acordo com os sinais exteriores de riqueza que apresenta. Urge também corrigir a situação relativamente ao pagamento de 50 % dos medicamentos de todos aqueles que se encontram abrangidos pelo Complemento Solidário para Idosos, sob pena do Município continuar a substituir-se ao Estado na atribuição de subsídios e agilizar o procedimento possibilitando o desconto imediato do valor das comparticipações nos estabelecimentos sediados no concelho. Finalmente, devem os serviços verificar anualmente os pressupostos que determinaram a atribuição do cartão.

A implementação destas medidas permitirá ao Município racionalizar os meios de que dispõe e avançar com a comparticipação de fraldas, cuja utilização acarreta um acréscimo significativo nas despesas do beneficiário e com o reforço dos apoios nas entradas dos espetáculos e eventos culturais e desportivos, promovendo dessa forma a inserção social e o combate à exclusão e ao isolamento.

Assim, considerando as atribuições dos Municípios no âmbito da ação social, nomeadamente a prevista na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro que estabelece que a Câmara Municipal deve “Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de Regulamento Municipal”.

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e determina os critérios de atribuição do Cartão Social do Município Idoso, os procedimentos conducentes à sua concessão e os benefícios abrangidos.

2 — O Cartão Social do Município Idoso é um documento emitido pelo Município de Alandroal, gratuitamente e em nome do titular, que permite a identificação do cidadão que tem acesso aos benefícios que o mesmo concede.

Artigo 3.º

Âmbito

O Cartão Social do Município Idoso destina-se a apoiar os idosos residentes no concelho de Alandroal, que comprovadamente se encontrem em situação de carência económica e nele residam em regime de permanência.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Só podem ser beneficiários do Cartão Social do Município Idoso os cidadãos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Possuam idade superior a 65 anos ou, independentemente da idade, sejam pensionistas por invalidez;
- Sejam pensionistas, reformados ou não auferindo pensão ou reforma se encontrem em situação de carência económica ou sem meios de subsistência.
- Sejam recenseados e possuam residência permanente no município de Alandroal;
- Se encontrem em situação de comprovada carência económica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se em situação de carência económica os cidadãos cujo rendimento mensal por cada membro do agregado familiar não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional nem o rendimento *per capita* o valor da pensão social fixado para o ano em que o apoio é solicitado.

3 — O rendimento mensal *per capita* calcula-se diminuindo ao rendimento anual bruto do beneficiário e seu agregado familiar as despesas anuais comprovadas com a habitação e saúde e dividindo o resultado obtido pelo número de elementos do agregado familiar a dividir por 12.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do beneficiário:

- O cônjuge ou a pessoa que vive com o beneficiário em união de facto, mediante declaração de entidade oficial, ou na falta da mesma, atestado da junta de freguesia da área da sua residência;
- Os ascendentes ou descendentes comprovadamente a cargo do beneficiário.

5 — Consideram-se despesas de habitação os gastos efetuados mensalmente com a renda de casa e com os consumos de água, eletricidade, gás e telefone.

6 — Consideram-se despesas de saúde as correspondentes a pagamentos decorrentes de doença comprovada pelo médico de família, acompanhada das correspondentes faturas/recibo com:

- Medicação;
- Consultas médicas, exames ou tratamentos;
- Aquisição de fraldas;
- Aquisição de óculos, aparelhos auditivos ou de ortodontia;
- Transportes não comparticipados para consultas, exames ou tratamentos imprescindíveis em Hospitais ou Instituições de Saúde;

7 — Os valores definidos no n.º 2 do presente artigo serão revistos anualmente, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1 — O Cartão Social do Município Idoso deve ser solicitado junto da Secção de Serviço Social do Município, no mês de janeiro.

2 — Os documentos necessários à instrução do pedido de adesão ao Cartão Social do Município Idoso devidamente atualizados, são os seguintes:

- Formulário próprio a fornecer pelos serviços;
- Cartão do Cidadão ou, na sua falta, Bilhete de identidade, Cartão de Identificação Fiscal, cartão de Beneficiário da Segurança Social e Cartão de Utente do Serviço Nacional de Saúde;
- Uma fotografia;
- Comprovativo dos rendimentos do agregado familiar, nomeadamente último IRS com todos os anexos apresentados e acompanhado da nota de liquidação e, no caso de pensionistas, comprovativo do valor anual da pensão;
- Comprovativo de residência e de composição do agregado familiar;
- Comprovativo do recenseamento;
- Consideram-se comprovativos de residência os documentos indicados nas al. b), d) e e) apresentados pelo requerente, e comprovativo de composição do agregado familiar o documento do IRS e o referido na al. e), prevalecendo em caso de dúvida os atestados passados pela Junta de Freguesia.
- Certidão das Finanças comprovativa da titularidade de bens imóveis e de móveis sujeitos a registo.
- Comprovativos de despesas mensais com habitação e saúde referentes aos últimos 6 meses, ou outros documentos que o requerente entenda convenientes à boa apreciação do pedido;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que não beneficia de outro apoio destinado aos mesmos fins e de que não usufrui de quaisquer

outros rendimentos patrimoniais para além dos declarados na alínea *h*) do n.º 1 deste artigo.

3 — A apresentação de uma candidatura não confere ao idoso ou pensionista o direito à atribuição do Cartão Social do Município Idoso.

Artigo 6.º

Análise da Candidatura

1 — O processo de candidatura é analisado pela Secção de Serviço Social do Município que poderá complementar com entrevista e visita domiciliária, da qual lavrará relatório pormenorizado e, em caso de dúvida sobre os rendimentos declarados, deverá submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal que procederá à avaliação da situação de acordo com os elementos recolhidos, com as regras da experiência comum da vida e com os sinais exteriores de riqueza do munícipe requerente, que não devem contrariar os fundamentos da atribuição de um cartão tipo social, como é caso do previsto no presente Regulamento.

2 — Os serviços devem constituir o *dossier* do processo social, dele devendo constar o registo e/ou os seguintes elementos:

- a) Documentos entregues pelo requerente;
- b) Documentos solicitados ao requerente, se aplicável;
- c) Informação social (diagnóstico social);
- d) Proposta de decisão a submeter ao órgão competente;
- e) Decisão do órgão competente sobre o pedido;
- f) Comprovativo da notificação da decisão ao requerente;
- g) Outros documentos considerados necessários.

3 — Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, há lugar à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Competência para atribuição do cartão

Compete à Câmara Municipal a atribuição do Cartão Social do Município Idoso, a qual pode ser objeto de delegação no Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Utilização do cartão e obrigações do titular

1 — O Cartão Social do Município Idoso é pessoal e intransmissível e o seu beneficiário será responsável pelo seu uso.

2 — O titular do cartão tem obrigação de:

- a) Informar, previamente, o Município de Alandroal da mudança de residência;
- b) Informar, o Município, sobre a perda, roubo ou extravio do cartão, cessando a sua responsabilidade apenas após a comunicação por escrito da ocorrência;
- c) Se após a comunicação encontrar o cartão, deve junto do Município apresentar o mesmo, sob pena da anulação do cartão;
- d) Informar, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações que ocorram quanto aos seus rendimentos e outros elementos que possam influir na manutenção do Cartão atribuído.

Artigo 9.º

Benefícios

Podem ser atribuídos ao titular do Cartão Social do Município Idoso os seguintes benefícios:

1 — No setor social:

- a) Aplicação do tarifário social respeitante ao abastecimento de água, resíduos e saneamento básico, de acordo com os Regulamentos em vigor, mediante comunicação ao respetivo serviço a efetuar oficialmente pela Secção de Serviço Social;
- b) Redução de 50 % no valor das entradas de espetáculos e outros eventos culturais e desportivos promovidos pelo Município, mediante apresentação do cartão;
- c) Redução de 50 % no valor das entradas das piscinas municipais, nomeadamente nas aulas de natação e hidroginástica, mediante apresentação do cartão;
- d) Arranjos e reparações pelos serviços da Oficina Móvel, mediante apresentação de pedido na Ação Social;
- e) Acesso gratuito a iniciativas e programas para a terceira idade promovidos pela autarquia;

2 — No setor da saúde:

- a) Comparticipação em 50 %, do valor não comparticipado, nas despesas com a aquisição de medicamentos, sempre que estes sejam

receitados pelo médico competente salvo se o beneficiário se encontrar abrangido pelo Complemento Solidário para Idosos;

b) Comparticipação de 25 % do valor de fraldas mediante a exibição de documento da prescrição médica e da competente fatura/recibo.

c) O Cartão atribuído pela Câmara Municipal poderá também conferir o direito a outros descontos ou benefícios por parte de instituições públicas ou privadas ou associações que entendam fazê-lo mediante acordo com os respetivos beneficiários.

d) Outros benefícios que a Câmara Municipal decida conceder atendendo às necessidades comprovadas por parte do requerente e à sua situação de carência económica.

3 — A comparticipação referida no n.º 2 alínea *a*) poderá, mediante deliberação de câmara ser descontada de imediato nas Farmácias sediadas ou instaladas no concelho, mediante exibição da receita médica e do cartão do idoso válido.

4 — A comparticipação de 25 % do valor de fraldas poderá, mediante deliberação de câmara ser descontada de imediato em farmácias ou estabelecimentos comerciais instalados no concelho, mediante a exibição do documento de prescrição médica.

5 — Cada uma das comparticipações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 não poderá exceder, anualmente, por utente, € 250 (duzentos e cinquenta euros), montante que poderá ser elevado para mais 50 % (cinquenta por cento) caso o beneficiário faça prova, através de declaração médica, emitida para esse fim, que sofre de doença crónica ou que é indispensável o uso permanente de fraldas.

6 — Cada titular de cartão social beneficiará, no máximo, de uma comparticipação por mês.

7 — No caso do beneficiário se encontrar abrangido pelo Complemento Solidário para idosos, a pedido do requerente e em casos devidamente justificados, poderão os serviços de ação social apoiar os titulares do cartão na recolha de documentação e entrega da mesma nas entidades competentes.

Artigo 10.º

Validade do cartão

O Cartão Social do Município Idoso é válido pelo período de 1 ano a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado desde que solicitado 30 dias antes do termo do prazo de validade, mediante prova de que os requisitos para a sua atribuição se mantêm.

Artigo 11.º

Caducidade

1 — O Cartão Social do Município Idoso caduca logo que seja atingida a data da sua validade, se não for requerida a sua renovação, ou com o falecimento do seu titular.

2 — Sempre que se verifique que a data de validade do cartão expirou e que não foi requerida a sua renovação, devem os serviços municipais efetuar proposta de caducidade a ser sujeita deliberação do executivo ou despacho do Presidente da Câmara.

3 — A decisão de caducidade será notificada ao titular do Cartão nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Cessação do direito à utilização do cartão

Cessa o direito à utilização do Cartão:

a) Sempre que se verifique que tenham sido prestadas falsas declarações para obtenção do cartão ou que o beneficiário omitiu qualquer alteração relevante, nomeadamente quanto aos rendimentos auferidos;

b) A prestação de falsas declarações ou omissão de elementos relevantes previstos no número anterior implica a anulação imediata do Cartão, sendo exigida a devolução das quantias recebidas ao abrigo do mesmo e a inclusão do titular no registo de pessoas interditas ao seu acesso;

c) Sempre que o seu titular passe a receber outro benefício para o mesmo fim atribuído por outras instituições, exceto se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;

d) Sempre que não seja apresentada a documentação solicitada;

e) Sempre que o titular deixe de residir no concelho;

f) Sempre que ocorra a transferência do recenseamento eleitoral para outro concelho.

Artigo 13.º

Condições

Ao aceitar o Cartão Social do Município Idoso o titular adere às condições estabelecidas pelo presente Regulamento, bem como de outras que vierem a ser determinadas pela Câmara Municipal, obrigando-se ao seu cumprimento.

Artigo 14.º

Registo

A Secção de Serviço Social deve manter um registo permanentemente atualizado onde conste a identificação do titular do cartão, a data de validade, eventuais interdições e outros elementos considerados pertinentes, o qual obedecerá aos termos estabelecidos na lei para a confidencialidade e acesso de dados pessoais.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos, lacunas ou dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 16.º

Afetação de Verbas

Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas, a inscrever anualmente, no orçamento da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 17.º

Norma Transitória

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos pedidos apresentados após a sua entrada em vigor e bem assim a todos os processos pendentes na Secção de Serviço Social.

Artigo 18.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Cartão Social do Múncipe Idoso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280 de 4 de dezembro de 2003, alterado e republicado pelo edital n.º 287/2005 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 85 de 3 de maio de 2005.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

308762098

MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL**Aviso n.º 7780/2015****Consolidação definitiva da mobilidade na categoria**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho, datado de 30 de junho de 2015, foi consolidada definitivamente no Município de Alcácer do Sal, a mobilidade na categoria da Assistente Técnica, Luzia Maria Carvalho Maurício, com efeitos a partir do dia 1 de julho de 2015, nos termos do artigo 99.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

6 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vitor Manuel Chaves de Caro Proença*.

308774345

MUNICÍPIO DE ALCOCHETE**Regulamento n.º 398/2015****Regulamento de Transportes Escolares**

Susana Isabel Freitas Custódio, vereadora da Câmara Municipal do concelho de Alcochete, torna público que, por deliberação da Câmara e da Assembleia Municipal de 27 de maio e 22 de junho de 2015, respetivamente, foi aprovado o Regulamento de Transportes Escolares.

O regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

23 de junho de 2015. — A Vereadora do Pelouro da Educação, *Susana Custódio*, Dr.ª

Regulamento de Transportes Escolares**Preâmbulo**

A Câmara Municipal de Alcochete considera que o acesso à educação constitui um pilar fundamental para o progresso e equidade social, pelo que devem ser proporcionadas as condições necessárias para que as crianças e jovens em idade escolar frequentem um ensino público de qualidade. Desta forma, o transporte de alunos(as) cuja distância entre a sua residência e o estabelecimento de ensino de referência não permite a deslocação a pé é considerado fundamental para atingir tal desiderato.

O presente regulamento, elaborado com base na legislação em vigor, foi sujeito a consulta pública nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), visa estabelecer os procedimentos administrativos tendentes ao acesso ao transporte escolar, enquadrando os seus pressupostos e trâmites, por forma a torná-lo transparente e eficaz.

Artigo 1.º

Objeto e legislação habilitante

O presente regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do serviço de transportes escolares do Município de Alcochete, nos termos das disposições constantes do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 33.º, n.º 1, alínea *gg*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, na atual redação, decorrente de alterações que lhe foram introduzidas nomeadamente pelos Decretos-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, n.º 186/2008, de 19 de setembro, e n.º 176/2012, de 2 de agosto.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — A rede de transportes escolares do concelho de Alcochete integra a rede de transportes públicos, que serve os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos(as) alunos(as) e uma rede complementar de circuitos municipais.

2 — A rede complementar referida no número anterior destina-se a alunos(as) que residem em locais que não dispõem de estabelecimentos de ensino, nem de transportes públicos em horários compatíveis com a atividade letiva, sendo-lhes facultada uma alternativa adequada de transporte escolar.

3 — Os percursos dos circuitos complementares de transporte escolar, as paragens e horários, são, anualmente, definidos pela Câmara Municipal, em função das especificidades dos(as) alunos(as) a transportar e da sua área geográfica.

4 — Para o transporte escolar são utilizados, preferencialmente, os transportes públicos, que servem os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos(as) alunos(as), cujo título de transporte seja o menos dispendioso.

5 — O transporte escolar abrange os(as) alunos(as) residentes no concelho de Alcochete e destina-se a assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e possibilitar a continuação de estudos até ao limite de idade legalmente estabelecida.

Artigo 3.º

Acesso aos transportes escolares

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os(as) alunos(as) abrangidos(as) pela escolaridade obrigatória da rede pública e solidária, com limite de idade até aos 18 anos, inclusive, quando residam a mais de quatro quilómetros do estabelecimento escolar, desde que se enquadrem num dos seguintes requisitos:

- a*) Alunos(as) matriculados(as) na escola da sua área de residência;
- b*) Alunos(as) que hajam sido obrigatoriamente deslocados(as) de cursos diurnos para a frequência de cursos noturnos;
- c*) Alunos(as) matriculados(as) compulsivamente em estabelecimentos de ensino situados fora da área de residência, por não haver vaga, ou por não existir curso e/ou disciplina de formação específica;
- d*) Alunos(as) que tenham acesso à comparticipação e que, no decorrer do ano letivo, completem 19 anos de idade, mantêm o direito à comparticipação até ao final do ano letivo em referência.

2 — O cálculo subjacente à definição das distâncias para os efeitos previstos no presente regulamento, tem por base a paragem de autocarros mais central dos locais e freguesias de residência dos(as) alunos(as) e a paragem de autocarros mais próxima das escolas frequentadas.

3 — O serviço de transporte escolar não abrange o prolongamento de aulas para apoio de exames, estágios ou outro tipo de situações extracurriculares, salvo o disposto no número seguinte.